PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0018919-39.2011.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: EDNILSON FERREIRA TEIXEIRA e outros (9) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ESCALONAMENTO VERTICAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO N.º 115 DA LEI N.º 3.803/80. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO MILICIANO AO REGIME REMUNERATÓRIO. MODIFICAÇÕES INSERIDAS PELA LEI N.º 7.145/97. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O cerne da guestão aventada nos fólios envolve a revisão escalonada dos soldos de policiais militares, lastreada no art. n.º 115 da Lei n.º 3.803/80, partindo da graduação do Coronel PM. 2. No âmbito do regime jurídico administrativo, inexistem direitos subjetivos tendentes à sua manutenção, de sorte que, embora se reconheça a vigência da Lei n.º 3.803/80 no que pertine aos aspectos conceituais da remuneração na estrutura hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, não há como se restabelecer o valor do soldo nos parâmetros da tabela anexa àquela norma, prevalecendo-se, em seu lugar, as disposições da Lei n.º 7.145/97. 3. Por outro lado, afasta-se a compreensão de que hipótese versa sobre prestação de trato sucessivo, visto que, revogada a regra do escalonamento, a partir do soldo de Coronel da PM, para fixação do soldo dos policiais militares da Bahia, cumpria aos Acionantes respeitar o prazo quinquenal para ajuizamento da ação, sob pena de perecer o próprio fundo do direito. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 0018919-39.2011.8.05.0001, tendo como apelantes Edinilson Ferreira Teixeira e outros e apelado, Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, conforme voto da Relatora. Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2023. Presidente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador de Justiça JG10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0018919-39.2011.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: EDNILSON FERREIRA TEIXEIRA e outros (9) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de apelação cível interposta por Ednilson Ferreira Teixeira e outros em face da sentenca de ID 34979454 que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação ordinária proposta contra o Estado da Bahia, condenando ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, cuja exigibilidade se mantém suspensa, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita. Em suas razões (ID 34979579), os apelantes sustentaram que a obtenção de reajuste dos valores dos soldos, com amparo no art. 115 da Lei Estadual n.º 3.803, de 16 de junho de 1980 (Lei da Remuneração), mantém-se vigente, concluindo que a Administração Pública deve ser compelida a realizar o reajustamento, nos moldes do art. 47 § 2.º da Constituição Estadual e do art. 115 da Lei n.º 3.803/1980. Diante do exposto, encerraram requerendo o provimento do apelo, com a reforma da sentença recorrida, para recálculo dos soldos a partir do escalonamento vertical. Remetidos os autos a este Tribunal, foram distribuídos a esta Terceira Câmara Cível, cabendo-me sua relatoria. Apesar de intimado, o Estado da Bahia não apresentou contrarrazões (petição de restituição dos autos — ID 34979582). Com este sucinto relato, nos termos do art. 931 do CPC/2015, encaminhem-se os autos

à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento, observada a faculdade das partes de realizarem sustentação oral (art. 937, I). Salvador/BA, 18 de janeiro de 2023. Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora JG10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0018919-39.2011.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: EDNILSON FERREIRA TEIXEIRA e outros (9) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO 1. Requisitos de admissibilidade: Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheco do recurso. 2. Do Mérito: O cerne da questão aventada nos fólios envolve a revisão escalonada dos soldos de policiais militares, lastreada no art. n.º 115 da Lei n.º 3.803/80, partindo da graduação do Coronel PM, in verbis: Art. 115 - O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação, com base no soldo do posto de Coronel PM, observados os Índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. Parágrafo único — A tabela de soldo, resultante da Tabela de Escalonamento Vertical, deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de 30 (trinta). POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL (Art. 115 da Lei Rem/PM) 1. OFICIAIS SUPERIORES: Coronel 1000 Tenente Coronel 913 Major 836 2. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS: Capitão 720 OFICIAIS SUBALTERNOS: 3. Primeiro Tenente 630 Segundo Tenente 580 4. PRAÇAS ESPECIAIS: AspiranteaOficial 501 Aluno (último ano) 230 Aluno (demais anos) 180 5. PRACAS GRADUADOS: Subtenente 501 Primeiro Sargento 450 Segundo Sargento 386 Terceiro Sargento 348 Cabo 280 6. DEMAIS PRAÇAS: Soldado de 1.º Classe 250 Soldado de 2.º Classe 220 Recruta 140 Nesse contexto, os recorrentes sustentaram que a plena vigência da referida norma, impondo-se, por consequinte, o reajustamento dos soldos nos parâmetros demonstrados. Contudo, embora se reconheça a vigência da Lei n.º 3.803/80 no que pertine aos aspectos conceituais da remuneração na estrutura hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, não há como se restabelecer o valor do soldo nos parâmetros da tabela anexa àquela norma, inexistindo direitos subjetivos próprios frente ao regime jurídico funcional. Com efeito, diante da Lei n.º 7.145/97 que, expressamente, dispõe que "reorganiza a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, reajusta soldos dos policiais militares e dá outras providências", não há que se falar na manutenção de parâmetros anteriores, prevalecendo, em seu lugar, o disposto no art. 5.º e Anexo I: "Art. 5.º -Os soldos dos Policiais Militares do Estado da Bahia, a partir de 01 de agosto de 1997, são os constantes do Anexo I desta Lei. (...) ANEXO I TABELA DE SOLDOS CARGO SOLDO CORONEL 315,00 TENENTE CORONEL 290,46 MAJOR 270,73 CAPITÃO 214,15 1º TENENTE 184,10 ASPIRANTE A OFICIAL 150,00 ALUNO OFICIAL, ALUNO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS E ALUNO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS 132,00 SUBTENENTE 150,00 1.º SARGENTO 145,00 CABO 138,00 SOLDADO 1.ª CLASSE 135,00 RECRUTA 132,00 Nessa esteira de entendimento, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE CÁLCULO DE SOLDO COM BASE EM TABELA PREVISTA EM LEI ANTERIOR. LEI NOVA QUE INSTITUI NOVOS CRITÉRIOS. DERROGAÇÃO TÁCITA. PROVIMENTO NEGADO. 1. 0 advento de lei nova, que passar a fixar expressamente em pecúnia os soldos de cada posto e de cada graduação, derroga lei anterior que estipulava mecanismo de escalonamento vertical baseado em coeficientes de proporção a partir do soldo do posto mais elevado. 2. O militar não pode pretender extrair da lei nova apenas o soldo da menor graduação e pretender que os demais soldos, em vez de seguirem os valores expressos na lei nova, sejam

calculados com base nos coeficientes de proporção fixados pela lei antiga. 3. Precedentes reiterados deste Tribunal, que evidenciam entendimento já uniformizado. 4. Sentenca mantida. Provimento negado. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0354946-74.2013.8.05.0001, Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, Publicado em: 10/05/2022). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ACÃO ORDINÁRIA. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA. POLICIAIS MILITARES. REAJUSTES DOS SOLDOS. VINCULAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO DO CORONEL DA POLÍCIA MILITAR. ESCALONAMENTO VERTICAL PREVISTO LEI ESTADUAL N.º 3.803/80. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO TÁCITA PELA LEI ESTADUAL 7.145/97. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.º, § 1.º, DA LINDB. INCOMPATIBILIDADE DE NORMAS. SISTEMA REMUNERATÓRIO. DIREITO ADOUIRIDO. INEXISTÊNCIA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENCA MANTIDA. 1. Consoante relatado, trata-se de Apelação interposta por ANTONIO MAIA DE OLIVEIRA NETO e Outros em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 6.º Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da Ação de Ordinária tombada sob n.º 0317746-67.2012.8.05.0001, movida em desfavor do ESTADO DA BAHIA, julgou liminarmente improcedente o pedido formulado na inicial, por entender que o artigo 115, da Lei n.º 3.803/80, que trata do escalonamento vertical dos soldos dos policiais militares, encontra-se revogado, tacitamente, pelo artigo 5.º, da Lei n.º 7.145/97. 2. Cinge-se a controvérsia em aferir se os apelantes, policiais militares do Estado da Bahia, fazem jus ao reajustamento dos soldos com base no escalonamento vertical previsto no artigo 115 da Lei Estadual 3,803/80, bem como se houve revogação tácita do referido dispositivo pelo artigo 5.º da Lei 7.145/97. 3. 0 escalonamento vertical previsto no artigo 115 da Lei 3.803/80, que estabeleceu um sistema hierárquico de progressão baseado em percentuais pré fixados com base na patente de Coronel da PM, foi tacitamente revogado pelo artigo 5º, da Lei n.º 7.145/97. 4. É plenamente possível ao Estado, por legislação posterior, revisar e reestruturar a forma de pagamento dos vencimentos e proventos, alterando a sistemática anterior, suprimindo, modificando, reajustando ou reorganizando a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia. 5. Com efeito, a revogação de uma norma pode ocorrer com a entrada em vigor da nova norma, de modo que a lei revogada não mais poderá pertencer ao ordenamento jurídico, perdendo sua vigência, nos termos do art. art. 2.º, § 1.º, da LINDB. 6. A ausência de revogação expressa do art. 115, da Lei Estadual 3.803/80, não tem o condão de manter vigente o referido artigo, como pretendem os apelantes, diante da sua incompatibilidade com o novo regramento. 7. Assim, considerando a revogação do escalonamento vertical pela 7.145/97, é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se na fixação desses valores para aumentar os vencimentos dos servidores públicos, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, nos termos da Súmula Vinculante n.º 37 do STF. 8. Destarte, considerando que o artigo 115, da Lei n.º 3.803/80, encontra-se revogado, tacitamente, pelo artigo 5.º, da Lei n.º 7.145/97, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pleitos autorais. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0317746-67.2012.8.05.0001, Relatora: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Publicado em: 05/10/2022). Destarte, não se evidenciam fundamentos bastantes ao deferimento dos pedidos autorais. 3. Conclusão: Nessas condições, o voto é no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença de 1.º grau. Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2023. Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora JG10